



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012795-
61.2018.8.21.0001/RS**

AUTOR: SIFRA S/A

RÉU: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

SIFRA S/A ajuizou Pedido de Falência em face de **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA** referindo ser credora da empresa ré no valor de R\$ 81.710,58, decorrente do instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes. Referiu que, levado a protesto o título, o Oficial do Tabelionato respectivo certificou que a ré havia se mudado, razão pela qual foi efetivado o protesto por edital. Discorreu sobre o direito que entende aplicável. Ao final, requereu, caso não efetuado depósito elisivo, a decretação da falência da requerida. Juntou documentos de molde a amparar sua pretensão.

Diante das inexitosas tentativas de citação da ré, esta foi citada por edital (ev. 21), tendo a curadora especial apresentado contestação no ev. 32.

Após definida a competência deste Juízo, em sede de conflito de competência, foi a parte autora instada sobre o prosseguimento, tendo apresentado a manifestação do ev. 65.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento do instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes, no valor de R\$ 81.710,58 (ev. 4, "Petição Inicial e Documentos 2").

Preambularmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital arguida na contestação, haja vista que, diferente do alegado, foi feita pesquisa de endereços em nome da empresa ré e de seu representante legal e procedidas diversas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

tentativas de citação pessoal no curso do feito sem êxito (ev. 4, Anexo 4, pág.s 1-2, 13-14, 19-27 e ev. 10).

Oportuno referir que a ação foi ajuizada em 12/11/2018, despendendo-se cerca de 2 anos de tramitação no intuito de localizar a ré e/ou seu sócio-administrador Wolf Dieter Fuhrer, não sendo razoável e tampouco plausível, diante de tal contexto, que se pretenda prosseguir diligenciando neste sentido, empregando-se ainda mais tempo e recursos públicos (humano e financeiro), apenas a título do pretenso “total” exaurimento.

Ademais, embora também detenha meios de apurar informações acerca do endereço da parte, a Defensoria não demonstrou ter encontrado endereço diverso dos aqui diligenciados.

Na mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITAL. NULIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ENDOSSO EM BRANCO. - A citação por edital se afigura possível ante a impossibilidade de se localizar a demandada após inúmeras tentativas. - Apelação apresentada pela Defensoria Pública na condição de curadora especial postulando a nulidade de citação, sem apresentar o endereço do curatelado, ônus que também lhe competia, por exercer função essencial à justiça (art. 134 CF). - O portador de cheque nominal por meio de endosso em branco tem legitimidade para promover a cobrança através de ação monitória do valor nele mencionado, contra o emitente. Lei 7.357/85, art. 17. - Mantida a sentença de procedência da monitória, uma vez que não veio aos autos fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito inicial, encargo processual que cabia à parte embargante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073814501, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/06/2017)”

Dessa forma, rejeito a preliminar aviada, ratificando a citação efetivada por edital.

Passo, então, a examinar o mérito da ação.

Analisando os autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05.

Com efeito, além do inadimplemento relatado na exordial, cuja ocorrência a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar; no curso do presente feito não se logrou encontrar a empresa demandada, ou representante desta,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

no endereço sob o qual está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ mantido pela Receita Federal, nem em outros tantos endereços diligenciados, o que culminou na citação da ré por edital.

Nesse contexto, resta plenamente caracterizado o disposto no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/2005, conforme o texto literal da lei abaixo transcrito:

"Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento."

Dessa forma, demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA (CNPJ: 92.804.541/0001-90), com fulcro no art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05, e passo a determinar o que segue:

(a) nomeio Administrador Judicial o advogado Manoel Gustavo Neubarth Trindade (OAB/RS 56.246), com endereço na Rua Padre Chagas, nº 35, Conjunto 402, Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, fone: 51.3391-8448, e-mail: manonel@ntrindade.com.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

(b) fixo como termo legal da falência a data de **12 de agosto de 2018**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

(c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

(d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência.

(e) anoto que vão anexas a esta decisão a pesquisa realizada no sistema *Renajud*, a qual apurou a existência de veículos, e os protocolos de solicitação de indisponibilidade na *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens* e de bloqueio no sistema *Sisbajud*, cujos resultados serão oportunamente aportados aos autos.

(f) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

(g) diante das particularidades deste processo, mormente no que diz respeito às diversas tentativas de citação da ré e desconhecimento de sua atual situação patrimonial, dispense, por ora, a expedição de mandado de lacração e verificação, cumprindo ao Administrador Judicial realizar diligências na sede e na filial da falida, noticiando nos autos quanto a necessidade e cabimento da medida, conforme art. 109 da Lei 11.101/05.

(h) por fim, deve o compromissado, após as referidas diligências e com as informações presentes nos autos, apresentar relatório sobre o prosseguimento e viabilidade deste processo de falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 5/4/2022, às 19:13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10017293726v26** e o código CRC **4cc5f9f5**.
